

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 201200010071690

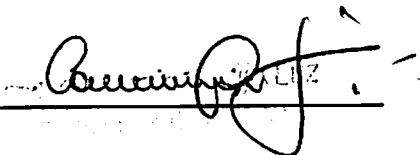
Classe: Apelação Cível

Órgão Julgador: 2a. Câmara Especializada Cível

CERTIFICO que, em 31.10.2012, às 09:18 horas o processo 201200010071690 foi Distribuído/Sorteio por CARLOS LUZ a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. José James Gomes Pereira.**

Teresina, 31 de outubro de 2012.

Assinatura. _____



Impresso em: 31/10/2012 09:19:07

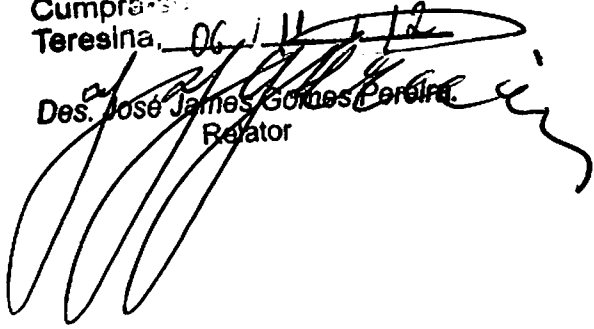


CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mês de outubro de 2012, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. José
James Gomes Pereira- Relator. Do que, para
constar, lavro este termo.


Rosemary do Bonfim S. Lima
Mat. 3257630

Encaminhe-se os presentes autos
ao Ministério Público, para
manifestação no prazo de lei.
Cumpra-se.
Teresina, 06 / 11 / 12


Des. José James Gomes Pereira.
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Serviços Cartorários
Recebido em 06/11/12 às

Assinatura
Nº protocolo

TERMO DE VISTA

146-V

Aos 07 dias do mês de novembro de 2012,
faço VISTA dos autos de nº 2012.0001.007169-0 à
Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí,
conforme despacho de fls. 146. Do que, para
constar, eu, Wilsonar Júnior, da SESCAR-Cível,
lavrei este termo. Wilsonar Júnior
Diretor Cartório
Cível

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DATA

Recebidos nesta data.

Teresina (PI) 08 de 11 de 2012

Miguel
Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial da Distribuição de Processos



Fls. 147
Júnior
Mat. 113356-6

**Ministério Público do Estado do Piauí
Procuradoria Geral de Justiça
Distribuição de Processos**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado foi distribuído,
nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Dr(a) Exmo. Sr(a) Proc. JOSE RIBAMAR DA COSTA ASSUNCAO

Processo Nº	201200010071690
Relator	Exmo. Sr. Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
Procurador de Justiça	Exmo. Sr(a) Proc. JOSE RIBAMAR DA COSTA ASSUNCAO
Ação	APELAÇÃO CÍVEL

Teresina-PI, 27/11/2012


MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS RIOS
ASSESSORA ESPECIAL DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

MINISTÉRIO PÚBLICO/PI

Recebidos nesta data.

Teresina(PI), 03 de 12 de 2012

Jose Ribamar da Costa Assunção
Procurador-de-Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO/PI

Devolvidos nesta data.

Teresina(PI), 10 de 12 de 2012

Jose Ribamar da Costa Assunção
Procurador-de-Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete Procurador Costa Assunção

APELAÇÃO CÍVEL Nº : 2012.0001.007169-0
ORIGEM : São Pedro do Piauí / Vara Única
ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Cível
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
APELADA : Maria de Jesus Frazão Silva Leão
RELATOR : Des. José James Gomes Pereira
PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr. José Ribamar da Costa Assunção

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, devidamente qualificada, contra **MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO**, também qualificada.

O recurso em questão (fls. 110/125) tem como escopo combater a sentença, às fls. 105/108, proferida nos autos da **Ação de Reparação de Danos Pessoais e Morais nº 0000365-11.2010.8.18.0072** (fls. 02/20), que julgou procedente o pedido da inicial.

Vieram os autos à consideração desta Procuradoria de Justiça em 03/12/2012, conforme fls. 147-v.



Para uma melhor compreensão da questão, trago à apreciação o teor do disposto no art. 82, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Constata-se que o caso em tela corresponde a uma **ação em que a autora, ora apelada, requer a cobrança de reparação do seguro DPVAT.**

Verifica-se, portanto, que a ação *sub examine* é de interesse **meramente particular, individual, e não do interesse da sociedade, ou individual indisponível, que justifique a atuação do Ministério Público.**

Assim, em face do que consta dos autos, observa-se que o recurso *sub examine* não discute questão de mérito envolvendo qualquer das hipóteses previstas no art. 82 da lei adjetiva civil, de modo a exigir a intervenção do *Parquet*.

Tal dispositivo deve ainda ser interpretado em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, que baliza os limites de atuação do órgão ministerial, nos seguintes termos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de direito disponível das partes litigantes, que são plenamente capazes, sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Ministério Público, visto que não há interesse social, nem individual indisponível na lide. Assim, tenho que não compete ao Ministério Público atuar no feito.



A propósito, a jurisprudência respalda o entendimento desta Procuradoria quanto à desnecessidade de intervenção do Ministério Público em processo em que não esteja configurado o interesse público indisponível. De notar, a propósito, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERESSE PARTICULAR MERAMENTE PATRIMONIAL QUE NÃO AUTORIZA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PURGA DA MORA. NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0004752-08.2008.8.19.0203, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 4ª Câmara Cível, Des. Relator Sidney Hartung, j. 29.09.2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da existência de má prestação e/ou ausência no atendimento médico-hospitalar. **Preliminar de anulação do processo por falta de intervenção do Ministério Público rejeitada porque ausente o interesse público e as partes são capazes, sendo o direito disponível.** Não havendo prova nos autos no sentido de que a conduta dos profissionais tenha sido de forma negligente, imprudente e imperita descabe indenização por danos morais. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 70028075406, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 10ª Câmara Cível, Des. Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 24/09/2009).

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca do tema, acolhendo a tese de intervenção obrigatória do Ministério Público tão somente quando houver interesse público.

Nesse sentido, são transcritos fragmentos da ementa de um julgado da lavra do Ministro Luiz Fux. Veja-se, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REVELIA. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUSTO PREÇO. ART. 23

Costa Abreu
3



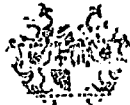
DA LEI Nº 3.365/41. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. [...]. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte. [...]. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade. [...]”. (REsp 787967/SE – Primeira Turma – Rel. Ministro Luiz Fux – DJ 23.08.2007, p.213).

Em face disso, esta Procuradoria devolve os autos sem emitir parecer de mérito, visto não se ter configurado o interesse público que justifique intervenção do *Parquet*.

Teresina (PI), 06 de dezembro de 2012.


JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO
Procurador de Justiça

Ministério Público do Estado do Piauí
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Encaminha-se ao Exm. Sr. Des. Jose
Jose Relator
Termina (pi) 11 de dezembro de 20 12
suplic
Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial da Distribuição de Processos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Serviços Cárceiros
Recebido em 13/12/12
Jose Assinatura
Nº protocolo _____

10001357/12

CONCLUSÃO



Aos 14 dias do mês de dezembro de 2012, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. José
James Gomes Pereira- Relator. Do que, para
constar, lavro este termo.


Anita Steremberg Machado
Oficial Assistente

12/12/77

SECRET

SECRET
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
WASHINGTON, D.C.

MEMORANDUM FOR THE ATTORNEY GENERAL

[Handwritten signature]

DATE: 12/12/77

BY: [Name]

Re: [Illegible text]

1. [Illegible text]

2. [Illegible text]

3. [Illegible text]

4. [Illegible text]

5. [Illegible text]

6. [Illegible text]

7. [Illegible text]

8. [Illegible text]

9. [Illegible text]

10. [Illegible text]

11. [Illegible text]

12. [Illegible text]

13. [Illegible text]

14. [Illegible text]

15. [Illegible text]

16. [Illegible text]

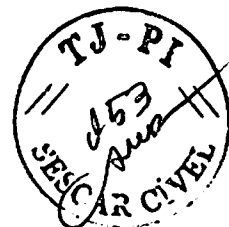
17. [Illegible text]

18. [Illegible text]

19. [Illegible text]

20. [Illegible text]

[Illegible text in right margin]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Apelação Cível nº 2012.0001.007169-0

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: Herison Helder Portela Pintoe outros

Apelado: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO

Advogado(a): Llian Erica Lima Ribeiro

Relator: Des. José James Gomes Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, contra a r. sentença de fls. 105/108, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro - Pi, nos autos da ação de Indenização por Dano Moral, promovida por MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO, ora Apelada.

Por essa decisão, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido autoral, condenando a Apelante ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, atualizados, acrescidos de juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda, devendo ser feito no prazo de 15(quinze) dias por cheque nominal à Apelada, sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Condenou ainda, a Recorrente em custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada com essa decisão, a Apelante apresenta suas razões de recorrer às fls. 110/125, alegando preliminarmente a extinção do feito, carência de ação, interesse de agir, prescrição e, no mérito a extinção do feito com julgamento do mérito face a quitação outorgado de próprio punho, em processo administrativo.

Requer ao final, seja reformada a sentença singular, dando provimento ao presente recurso, julgando improcedente a pretensão autoral, visto que a decisão não obedeceu a legislação em vigor, bem como, seja as custas processuais pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do art. 21 da Lei Adjetiva Civil.

Apresentada contrarrazões às fls. 127/140, a Apelada aduz pelo não

em falta de preparo nos termos do art. 511 do CPC.
Agora ainda, a inintencionalidade, haja vista ter a assinatura

em 03/11/10, sendo assinada em 11/11/10.
Assim, a assinatura em 11/11/10, não se trata de uma assinatura

de uma pessoa jurídica, mas sim de uma pessoa física.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

pessoa física, mas sim de uma assinatura de uma pessoa jurídica.
Assim, a assinatura não trata-se de uma assinatura de uma

recebimento do recurso, por falta de preparo, nos termos do art. 511, do CPC, incorrendo em deserção. Alega ainda, a intempestividade, haja vista ter a apelante recebido a intimação de sentença dia 03.11.10, sendo juntada em 17.11.10 e somente ter protocolizado a apelação em 14.01.11, quase 60 dias após a intimação. Falta de interesse processual.

Assevera que a Apelante não trouxe aos autos o comprovante da suposta quitação da indenização do seguro, conforme exigidos pelo Código Civil, desnecessário anular o recebimento da quantia apontada, já que o pagamento inexistiu, e, se não há prova de pagamento, não há que se falar em quitação.

Finaliza, requerendo o não conhecimento do recurso ante a deserção e intempestividade, seja improvido em su totalidade, mantendo-se em todos os seus termos a decisão recorrida.

Notificado o Ministério Público Superior, por seu representante legal, em parecer de fls. 148/151, devolve os autos sem manifestação meritória, visto não ter se configurado o interesse público a justificar a sua intervenção.

É o relatório, que submeto a apreciação do Exmo. Sr. Des. Revisor.

Teresina, 12 de JULHO de 2013.

Des. José James Gomes Pereira

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Apoio ao Juízo
Recebido em 15.07.2013
Assinatura
nº protocolo



COPIES OF THE REPORT OF THE
COMMISSIONER OF THE GENERAL INVESTIGATIVE
DIVISION OF THE DEPARTMENT OF STATE
TO THE SENATE SELECT COMMITTEE ON
ASSASSINATIONS, JULY 1964

On July 1, 1964, the Commission of the General Investigative Division of the Department of State, under the leadership of the Commissioner, General Investigative Division, Department of State, submitted to the Senate Select Committee on Assassinations a report on the activities of the General Investigative Division of the Department of State during the period from July 1, 1963, to June 30, 1964.

1964 JUL 10
1964 JUL 10

1964 JUL 10
1964 JUL 10

A circular stamp with the text "TJ-PI" at the top, "155" in the center, "Joo" below it, and "SESCAR CÍVEL" at the bottom. There are two short horizontal lines on either side of the number "155".

CABINETE DES BRASILEIRO DE CARVAL
RECEBIDO EM 17 07 13
AS 09 00 h 13

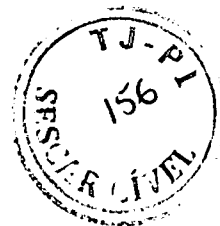
Fig 2. Left: New parts
we have left

~~10/25/07/17~~

REC'D R. CHIEF
RCH
21 10 16
J. H. (S).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO



Nº do processo: 2012.0001.007169-0

Vara e Câmara de origem: 2º Câmara Especializada Cível

Natureza: indenização por danos morais

Recorrente(s): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Recorrido(s): Maria de Jesus Frazão

Advogada: Lilian Érica Lima Ribeiro OAB: 3508

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 23 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 08:00 horas, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, perante o(a) conciliador(a), Dr(a). **Adriane Cristini de Paula**, especialmente designado(a) como mediador(a) nos trabalhos da **SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2016- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, sob a presidência do Exmo. Des. José Ribamar Oliveira, foi aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** e, sendo o caso, julgamento do processo judicial em epígrafe.

Presente a advogada da parte apelada.

A conciliação se tornou infrutífera em razão da ausência da parte recorrente.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. Eu Adriane Cristini de Paula Araújo, Escrevente/Digitador, sob ditado, o escrevi.

Des. José Ribamar Oliveira
Coordenador Estadual da SNC-TJPI/2016

Mediador(a): Adriane Cristini de Paula Araújo

RR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO



Patrono(s): *Antônio* _____

Partes:

x _____

x _____

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 12 / 01 / 16
à(s) 8 h (m).

JUNTADA

Aos 11 Dias do Mês de 01 de set.
Juntos a estes autos petição
de fl. 158


Graziela Meneses de Brito
SECRETARIA - SESCAR CÍVEL



LÍLIAN RIBEIRO
ADVOCACIA



**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 2012.0001.007169-0 DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ**

Recebi a presente petição avulsa

Em 25/11/16

Secretário do SESCAR CÍVEL

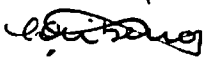
10:26 05/10/2016 012176 SESCAR CÍVEL TPI

Recebi a presente petição avulsa
Em 12/12/16
Secretário da SESCAR CÍVEL

Apelação Cível nº 2012.0001.007169-0

MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe identificado em que contendem em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., por sua procuradora, requerer seja incluído o processo em pauta de julgamento por estar aguardando desde 05/08/2013.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Teresina (PI), 06 de outubro de 2016.


LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO
Advogada OAB 3.508/PI

Fls. 159
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Graziela Meneses

Bom dia **GRAZIELA MENESES DE BRITO**
Menu

[Alterar Cadastro](#)

[Alterar Senha](#)

[Acessos](#)

[Quem Somos](#)

[Acórdãos](#)

Terça-feira, 17.01.2017

[Informar Erro](#)

[Encerrar](#)

▣ MOVIMENTAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO

O Evento **CONCLUSO A(O) RELATOR(A)** foi gerado!

Nº Processo:	201200010071690
Evento:	CONCLUSO A(O) RELATOR(A)
Complemento do Evento:	juntada de protocolo nº 012176/2016
Usuário:	GRAZIELA MENESES DE BRITO (graziela.meneses)
Data do Evento:	17/01/2017 10:27:05



[Gerar novo movimento \(mesmo processo\)](#)



[Menu Consultas](#)


Graziela Meneses de Brito
SECRETÁRIA - SESCAR CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SALA DAS SESSÕES
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na sessão EXTRAORDINÁRIA da Egrégia 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira, foi **JULGADO** o presente processo: **2012.0001.007169-0 - Apelação Cível** - Origem: São Pedro do Piauí / Vara Única. Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Advogados: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367) e outros. Apelada: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO. Advogada: Lillian Érica Lima Ribeiro (OAB/PI nº 3.508). Relator: Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, **DECISÃO**: **Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do apelo, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator.** Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 29 de maio de 2017.


Bel. Godofredo C.F. de Carvalho Neto
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Apelação Cível nº 2012.0001.007169-0

Origem: Vara única da Comarca de São Pedro do Piauí/PI

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Ednan Soares Coutinho Moura e outros

Apelado: Maria de Jesus Frazão Silva Leão

Advogado: Lilian Erica Lima Ribeiro

Relator: Des. José James Gomes Pereira

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO, INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. POSSIBILIDADE. 1. O ressarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes. 2. Manutenção da sentença. 3. Recurso improvido.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada. O Ministério Público Superior deixou de opinar no feito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a r. sentença de fls. 105/108, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro/PI, nos autos da ação de Indenização por Dano Moral, promovida por Maria de Jesus Frazão Silva Leão, ora Apelada, na qual o Juiz *a quo* julgou a demanda nos seguintes termos:

Isto posto, julgo procedente a ação, deferindo o pedido, condenando a requerida no pagamento da indenização do do seguro DPVAT, no montante de 40 (quarenta) salários mínimos atual, acrescido de juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.194/74, descontados eventuais pagamentos já realizados pela demandada à demandante. O pagamento deverá ser feito por cheque nominal à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (dez por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Condene ainda, a Requerida, nas custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor da condenação.

Inconformada com a decisão a parte ré/Apelante apresentou recurso de apelação às fls. 110/125, alegando preliminarmente a extinção do feito, carência de ação, interesse de agir, prescrição e, no mérito a extinção do feito com julgamento do mérito face a quitação outorgado de próprio punho, em processo administrativo.

Requer ao final, seja reformada a sentença singular, dando provimento ao presente recurso, julgando improcedente a pretensão autoral, visto que a decisão não obedeceu a legislação em vigor, bem como, seja as custas processuais pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do art. 21 da Lei Adjetiva Civil.

Apresentadas contrarrazões às fls. 127/140, a Apelada aduz pelo não recebimento do recurso, por falta de preparo, nos termos do art. 511, incorrendo em deserção. Alega ainda, a intempestividade, haja vista ter a recebido a intimação de sentença dia 03.11.10, sendo juntada em 17.11.10 e somente ter protocolizado a apelação em 14.01.11, quase 60 dias após a intimação. Falta de interesse processual.

Assevera que a Apelante não trouxe aos autos o comprovante da suposta quitação da indenização do seguro, conforme exigidos pelo Código Civil, desnecessário anular o recebimento da quantia apontada, já que o pagamento inexistiu, e, se não há prova de pagamento, não há que se falar em quitação.

Finaliza, requerendo o não conhecimento do recurso ante a deserção e intempestividade, seja improvido em sua totalidade, mantendo-se em todos os seus termos a decisão recorrida.

Notificado o Ministério Público Superior, por seu representante legal, em parecer de fls. 148/151, devolve os autos sem manifestação meritória, visto não ter se configurado o interesse público a justificar a sua intervenção.

É o relatório

VOTO

Recurso cabível e processado na forma da lei.

Passo ao Voto, primeiro, com a análise das preliminares suscitadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Da Prescrição

Não é aplicável ao seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74 o prazo prescricional de três anos previsto no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, restando então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, ou seja, 10 (dez) anos.

O princípio *Actio Natao* prazo prescricional se conta do momento em que se tornou possível a propositura da ação, sendo que no caso em tela o que dá o direito à indenização securitária não é o próprio acidente, mas o dano decorrente, seja ele a morte, as despesas com assistência médica e suplementar ou a invalidez permanente.

Por tais considerações **rejeito tal Preliminar.**

Da carência de ação.

O fato do apelado já ter recebido parte do valor do seguro obrigatório (DPVAT) não o impede de cobrar, da apelante/ré, a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o valor legalmente previsto.

A propósito, vejamos a jurisprudência, já assentou que vale o recibo pela quantia que nele se contém, sem excluir pretensão futura por eventual saldo, como mostram as ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO - PREFACIAL AFASTADA - REJEIÇÃO. Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. PRELIMINAR - SUBSTITUIÇÃO DA POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR QUALQUER DAS SEGURADORES INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º DA LEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

6.194/74 - PREFACIAL REJEITADA De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT. APELAÇÃO CI (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001570320148151161, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 19-11-2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. AUSÊNCIA BOLETIM DE OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO NEXO DE CAUSALIDADE ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 4º, da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, a indenização no caso de morte seria paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente e na sua falta, aos herdeiros legais, o que legitima a autora a figurar no polo ativo da demanda, sem necessidade de comprovação da qualidade de única herdeira. 2. A lei nº 6.194/74, com redação vigente à época do sinistro, dispõe que, em caso de seguro obrigatório, a indenização será devida por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem com essa espécie de seguro. Não se pode olvidar que, no caso em tela, por se tratar de obrigação de natureza solidária, condição esta decorrente da própria lei, e não tendo a seguradora recorrente negado a sua participação no consórcio acima aludido, possui, em tese, legitimidade para ser demandada pelo pagamento do seguro DPVAT, no todo ou em parte. 3. O recebimento do valor oferecido pela seguradora, não significa que os beneficiários tenham dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a complementação. Preliminares rejeitadas. 4. Embora a legislação de regência traga a relação dos documentos necessários para fins de indenização do seguro DPVAT, tem-se atenuado o rigor da exigência disposta, não se revelando o Boletim de Ocorrência peça indispensável, podendo o magistrado utilizar-se de outros meios igualmente válidos. 5. O valor da indenização do seguro obrigatório-DPVAT aos beneficiários da vítima que faleceu em razão de acidente de trânsito, está expresso no artigo 3º, alínea a, da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, não podendo a indenização ser paga baseada em Resolução do CNPS. 6. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

indenizatório. Ausência de incompatibilidade legal. Precedentes. 7. Recurso conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 1º de julho de 2015. APL 00002635020098060171 CE 0000263-50.2009.8.06.0171. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 01/07/2015. Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Portanto, rejeito a presente preliminar

Superada as preliminares, passo então à análise do mérito do presente recurso.

O cerne da questão cinge-se ao pagamento de quantia referente ao seguro obrigatório denominado DPVAT, especificamente qual seria o valor devido a apelada.

Mencionou a recorrente que a indenização referente ao Seguro Obrigatório não pode ser vinculada ao salário mínimo, sob pena de afronta a dispositivos legais e a própria norma constitucional. Quanto a este fundamento, entendo que não lhe assiste razão, pois a fixação do valor indenizatório em salários mínimos decorre de critério legal específico, que não se confunde com indexador.

Sobre a matéria, o próprio STJ já firmou entendimento de que o valor de cobertura do Seguro Obrigatório (DPVAT) seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador. Ambas objetivam descaracterizar o salário mínimo como fator de correção monetária, em valor expresso e moeda corrente, salientando que a Lei nº 6.194/74 é especial e não fora então modificada por normas posteriores, haja vista tratarem de matérias totalmente diferentes, evidenciando que o art. 3º da mencionada norma fixou tão somente um parâmetro para o *quantum* indenizatório e não uma indexação ou fator de correção monetária.

Deste modo, concretiza-se o entendimento nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior, no Resp. 153.209:

"Portanto, neste caso, não me parece que se esteja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, parece-me que ele não estaria na restrição da Constituição Federal; ele é o valor-base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação. Ao se admitir um valor histórico ou um valor diverso daquele, na verdade, estar-se-ia fazendo uma alteração no próprio âmago, na própria essência do seguro obrigatório e com uma perda evidente para a parte contratante, e mais especialmente para o lesado." (REsp 153209/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

Com efeito, o ilustre Ministro Relator definiu que o valor de cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador.

Em resumo, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento da indenização securitária é plenamente admissível, inexistindo qualquer afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 6.205/75 e a Lei nº 6423/77 não revogou o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, que o tem como critério de fixação da indenização, sendo utilizado tão somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de Seguro Obrigatório. Ademais, não há incompatibilidade entre o que preceitua a Lei 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Portanto, não há que se falar em qualquer ofensa ou inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação da indenização em salários mínimos, como aludiu a empresa apelante.

Não há o que se falar na impossibilidade do arbitramento dos danos morais, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil (existência de um fato, dano, nexo de causalidade e culpa *lato sensu*). O dano moral, portanto, tem função de indenizar a parte lesada, nesse sentido, aliás, cabe trazer os ensinamentos de Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo¹:

A indenização é o nome que se dá à obrigação que surge da responsabilidade civil. Pode surgir de: *ato ilícito*, decorrente de culpa ou dolo do agente; *abuso de direito*, decorrente de prática de ato em desacordo com suas finalidades econômicas e sociais; *descumprimento de contrato*; *exercício de atividade de risco*.

Dessa forma, o dano moral no caso dos autos é impositivo frente a violação à

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, 14ª ed – São Paulo - Saraiva, pág. 813

164



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

integridade física.

Vejamos o entendimento dos Tribunais:

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - COLISÃO - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO PELO PREPOSTO DA RÉ SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - CULPA EXCLUSIVA DESTE - DANOS MATERIAIS - GANHOS DO FALECIDO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO PROLABORE - FIXAÇÃO SOBRE UM SALÁRIO MÍNIMO PELO PERÍODO DE EXPECTATIVA DE VIDA - ABATIMENTO DE EVENTUAL VALOR RECEBIDO DO SEGURO DPVAT - DANOS MORAIS - REDUÇÃO - VALOR CORRESPONDENTE A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%, COM A INCLUSÃO DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS DA PENSÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Suficientemente demonstrado nos autos que o preposto da requerida invadiu a contramão de direção, dando causa à colisão com veículo que trafegava regularmente pela pista contrária, determinando a morte de passageiro, de rigor o reconhecimento de sua culpa e, por conseguinte, a responsabilidade da ré ao pagamento das indenizações devidas; II. Inexistente prova segura do não uso do cinto de segurança pela vítima, aliado ao fato de ausência de prova de que este fato tenha contribuído para o evento morte, incogitável o reconhecimento de culpa recíproca; III - Ausente prova dos ganhos reais da vítima, que exercia atividade remunerada e sustentava o lar, de rigor a eleição do valor correspondente a um salário mínimo como parâmetro na fixação da pensão devida à viúva, pelo período de expectativa de vida do falecido marido, abatido eventual valor recebido do seguro DPVAT; IV- Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se a compensação pelo dano moral e valor correspondente a 100 salários mínimos para cada autor; V- Mantido o percentual eleito em primeira instância como remuneração do advogado dos autores, ante a sucumbência substancial da ré, acresce-se à base de cálculo o valor da pensão vencida e aquele correspondente a 12 vincendas. Processo: APL 10009408320148260445 SP 1000940-83.2014.8.26.0445 - Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 02/05/2017 - Julgamento: 2 de Maio de 2017 - Relator: Paulo Ayrosa.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSÁRIA A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE. CULPA DO MOTORISTA QUE ATRAVESSOU A VIA PREFERENCIAL SEM TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DA MANOBRA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR QUE O ACIDENTE OCORREU PORQUE O MOTOCICLISTA ESTARIA TRAFEGANDO EM ALTA VELOCIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. QUANTUM MANTIDO. DANO ESTÉTICO. FOTOS CONSTANTES NO FEITO QUE DEMONSTRAM A EXTENSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

AO APELO. (Apelação Cível Nº 70068457258, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 30/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSÁRIO A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE. COLISÃO EM CRUZAMENTO COM SEMÁFORO. A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE FOI A CONDUTA DO RÉU DE ATRAVESSAR O CRUZAMENTO COM SINAL FECHADO PARA ELE. DENUNCIAÇÃO À LIDE PROCEDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR. PEDIDO ATENDIDO. LUCROS CESSANTES. ACOLHIDA A PRETENSÃO CONSTANTE NO APELO, DIANTE DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. À UNANIMIDADE, DERMAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70067814673, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 24/02/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SEGURO DPVAT. Comprovado o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, deve ser reconhecido o dever de indenizar. Danos morais in re ipsa. Quantum mantido. Danos estéticos. Quantum mantido. Conforme entendimento atualizado do STJ, é possível o abatimento do DPVAT sobre qualquer indenização. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065627697, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 09/03/2016)

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Câmara:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. 1. O ressarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. 2. Recurso improvido. 3. Votação Unânime. (2ª Câmara Cível - TJPI - Julgado em 17.05.2011. Des. José James Gomes Pereira - Relator - Publicado em 27/05/2011.

Por tais fundamentos, voto pelo conhecimento do apelo, mas para negar-lhe

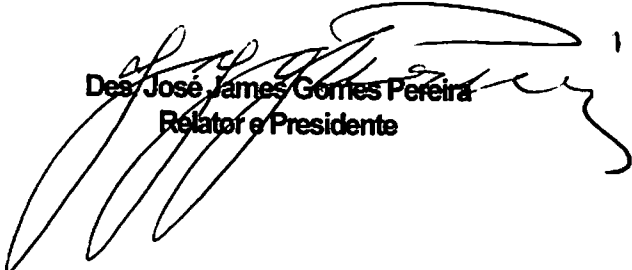


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

provimento, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares - Procurador de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Teresina, 29 de maio de 2017.



Des. José James Gomes Pereira
Relator e Presidente



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
APELADO: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO
ADVOGADO: LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

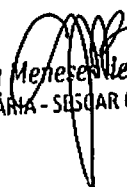
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

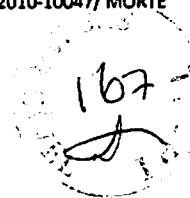
O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 22/06/2017 10:09:47, foi disponibilizado no Diário nº 8.232, página 60, na Quinta-feira, 22 de junho de 2017, computando-se a publicação na Sexta-feira, 23 de junho de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 23 de junho de 2017

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 23 / 06 / 2017
às(s) _____ hora(s).

JUNTADA
Ao(s) 04 dia(s) do Mês de 06 de 2017
Juntos a estes autos embram-
ento Declaratório
fl. 167/168


Graziela Meneses de Brito
SECRETÁRIA - SESCAR CÍVEL



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. JOSE JAMES GOMES PEREIRA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO: 2012.0001.007169-0
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000365-11.2010.8.18.0072

30/06/2017 13:14 - 0000009429 SECOR CÍVEL TPI
Sugane

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA DE JESUS FRAZAO SILVA LEAL, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO DO D. ACÓRDÃO:

No V. Acórdão exarado pelo ilustre relator, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, o que culminará na reforma integral do decisum, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Data vênua, alguns pontos da v. decisão embargada de fls., merecem ser clareadas por V. Exa., afastando os pontos que no entender do embargante, observando-se, numa leitura acurada as peças dos autos, restaram omissos e contraditórios.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de 40 salários mínimos ATUAIS acrescidos de juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, descontado o valor pago administrativamente.

Destarte, informa a Recorrente, que o valor pago na esfera administrativa, obedeceu às regras dispostas na resolução supracitada, sendo certo que o valor já liquidado corresponde a quantia equivalente a época do evento danoso, ou seja, consoante determina Art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

Observa-se, que o valor liquidado foi pago diretamente ao beneficiário legal da vítima, no caso a própria Recorrida, segundo o disposto no artigo art. 4º, § 2º da Lei 6.194/74.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO A PREJUDICIAL DE MÉRITO

REGRA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2.208 DO CÓDIGO CIVIL

SINISTRO OCORRIDO EM 31/07/1993 – AJUIZAMENTO 18/02/2010

Ilustres Julgadores, o acidente noticiado nesta lide ocorreu em 31/07/1993 e segundo o disposto no art. 2.028 do Código Civil, a regra de transição para acidente ocorrido com até 10 anos da entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional findou-se em 11/01/2006.

Assim como debatido em peça de defesa, é notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com a ocorrência do acidente.

Portanto, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada no dia 16/02/2010, verifica-se que o direito de ação da Embargada já estava irremediavelmente PRESCRITO desde o dia 11/01/2006, qual seja data anterior ao ajuizamento da presente ação.

O artigo 2.028 do Código Civil, dispondo sobre norma de transição, disciplina que:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de vinte anos (artigo 177 do Código de 1916). Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

O regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no novo Código apenas os casos em que já houvesse decorrido, quando da sua entrada em vigor, MAIS da metade do tempo previsto no Código anterior.

Assim, serão do atual Código os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova lei, havia decorrido MENOS da metade do tempo previsto na lei revogada. Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Neste sentido verifica-se o artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil c/c art. 2.028 do mesmo diploma legal, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

“Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”.

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão “quanto aos demais seguros”, pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “a”.

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, data vênia, resta mais que comprovado o equívoco do entendimento do Aclarado Relator, eis que inarredavelmente a pretensão da Embargada encontra-se prescrita.

DA OMISSÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO ATUAL

VIOLAÇÃO A LEI 6.194/74

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO

No V. Acórdão exarado pelo Aclarado E. Tribunal de Justiça, verifica-se grave OMISSÃO, o que culminará na reforma integral do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Observa-se que o Voto condutor do Acórdão desconsiderou a aplicação do art. 5º, §1º da Lei 6.194/74 em sua redação originária, tendo em vista que o sinistro ocorrera na sua vigência.

Ocorre que o V. Acórdão incorreu em OMISSÃO. Isso porque, pelo simples compulsar do parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74, excluída a redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, o valor da época do acidente. Logo, Cr\$ 4.639.800,00 (moeda em cruzelros).

Estabelece art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito "*A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos*", o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. Trazemos à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...). 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

O que não pode, *data vênia*, é ter como parâmetro da fixação da verba indenizatória DPVAT 40 (quarenta) salários mínimos ATUAIS!

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão retro merece reforma em relação à base de cálculo do valor do salário mínimo, que deve ser aquele vigente à época do evento – ou seja, **VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**.

Em sendo mantida a condenação o **termo a quo da correção monetária seja a data do sinistro**, na forma do art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981.

Já os **juros de mora a partir da citação**, ocasião em que a embargante foi constituída em mora.

Desta forma, *data vênia*, resta mais que comprovado, *data vênia*, a omissão e contradição do V. Acórdão.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO

Ad cautelam, o embargante PREQUESTIONA EXPRESSAMENTE a negativa de vigência por parte do v. acórdão do **art. 206, § 3º, inc. IX, c/c art 2.028 do atual Código Civil c/c súmula 405 do STJ e art. 5º, §1º da Lei 6.194/74 em sua redação originária**, para, se for o caso, interpor RECURSO ESPECIAL (art. 102, inciso III, letra “a” da CEF).

Ex positis, considerando o posicionamento do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que “os embargos declaratórios são admitidos para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento” (STF – 1ª Turma, Rec. Extraordinário n.º 207.928.8, relator. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 14-04-98, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e Leg. Proc. Em Vigor, 30.ª Ed., p. 560), atrelado à cultura e experiência jurídica que goza o doutro Relator, Requer:

- a) Sejam os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, imprimindo a eles efeito modificativo, para que motivado pelos efetivos elementos dos autos e das normas constitucionais precitadas, recondicione-se o v. acórdão embargado, para dar provimento ao presente recurso;
- b) Acaso superado o pleito anterior, sejam acolhidos os presentes embargos de Declaração, declarando-se o v. acórdão nos termos retro aludidos, suprimindo de pré se os pontos Contraditórios E OMISSOS anotados, sem o que restará manca e imprecisa a boa e indispensável prestação jurisdicional.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO PEDRO DO PIAUI, 29 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
APELADO: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO
ADVOGADO(S): LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 04.07.2017.

Bela. Graziela Menezes de Brito

Secretária da SESCOAR Cível TJ-PI

Apeação Cível nº 2012.0001.007169-0

Cls

Trata-se de **embargos de declaração** com pedido de efeito modificativo (fls. 114/116) em que o embargante, em sua argumentação, sustenta haver vícios no acórdão e que, para haver esclarecimento ocorrerá alteração capaz de modificar o comando do julgado.

Com isto, em acatamento aos princípios do contraditório e ampla defesa, **intime-se a Embargada**, por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, querendo, apresentar impugnação.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de julho de 2017

Des. José James Gomes Pereira

Relator

12 07 17
para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS

AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Graziela Meneses de Brito, Secretária de Serviços Cartorários Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO** (Adv. Lilian Erica Lima Ribeiro – OAB/PI 3.508), Apelado, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0**, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira – Relator.

DESPACHO:

"... Com isto, em acatamento aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a Embargada, por seu patrono para, em 05 (cinco) dias, querendo, apresentar impugnação.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 10 de julho de 2017.

Des. José James Gomes Pereira
Relator"

SESCAR-CÍVEL, em Teresina/PI, 12 de julho de 2017.


Bela. Graziela Meneses de Brito
Secretária – SESCOAR Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO

ADVOGADO: LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO DE INTIMAÇÃO movimentado no sistema em 12/07/2017 03:22:16, foi disponibilizado no Diário nº 8.247, página 80, na Quinta-feira, 13 de julho de 2017, computando-se a publicação na Sexta-feira, 14 de julho de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 14 de julho de 2017

JUNTADA

Pro. 26 de 15 de 07 de 2017

Juntos a estes autos peticao
de fls. 172 à 178


Wérica Raíza Fontes Leal
Portaria Nº 456 de 12/02/2015
SESCAR CÍVEL



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A



EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2012.0001.007169-0, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Serviços Cartorários

Recebido em, 21/07/17 às 17:14

Assinatura S. Lopes
Nº protocolo 30925

Ref. Apelação Cível nº 2012.0001.007169-0

MARIA DE JESUS FRAZÃO SIVA LEAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe identificado, movido em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, *concessa maxima venia*, através de sua advogada constituída na forma da lei e que *in fine* subscreve, **manifestar-se sobre os Embargos de Declaração**, tudo consoante as linhas abaixo explicitadas.

1 - DAS NORMAS SUSCITADAS

A) DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ACERCA DO ART. 206, §3º, INC. IX, C/C ART 2.208 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL.

Segundo afirma os embargos, o V. Acórdão incorreu em contradição ao dispor sobre a prescrição:

R



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Da Prescrição

Não é aplicável ao seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74 o prazo prescricional de três anos previsto no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, restando então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, ou seja, 10 (dez) anos.

O princípio *Actio Natao* prazo prescricional se conta do momento em que se tornou possível a propositura da ação, sendo que no caso em tela o que dá o direito à indenização securitária não é o próprio acidente, mas o dano decorrente, seja ele a morte, as despesas com assistência médica e suplementar ou a invalidez permanente.

Por tais considerações rejeito tal Preliminar.

Compreende o embargante que há afronta ao art. 206, §3º, inc. IX, do Código Civil.

Todavia, há de ser observado o Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Também merece ser salientada a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que ainda afirma:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Ora, vejamos, a embargada tem direito adquirido desde o momento da morte de seu cônjuge, o requereu à época e não o obteve integralmente. Não sendo possível que lei posterior venha prejudicar um direito adquirido, não é adequado admitir que eventual mudança posterior ao evento possa afetar prazo



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A



prescricional do direito da embargada, sob pena de ofensa ao princípio *TEMPUS REGIT ACTUM*.

Desta feita, em consonância com a jurisprudência pátria, não há contradição a ser sanada.

57884596 - APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Prescrição afastada pelo STJ. Pleito de aplicação do percentual previsto na tabela anexa à Lei nº 6.197/74, introduzida pela Lei nº 11.945/2009. Impossibilidade. Sinistro ocorrido em 2004. Irretroatividade da Lei nº 11.945/2009. Princípio do tempus regit actum. Incidência da Lei nº 6.194/1974, com redação vigente à data do acidente. Correção monetária. Incidência a partir da data do sinistro. Julgamento de recurso repetitivo pelo STJ. Juros de mora de 1% a partir da citação. Súmula nº 426 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-PR; ApCiv 1493892-6; Londrina; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Ferreira; Julg. 30/06/2016; DJPR 01/08/2016; Pág. 139)

Outro ponto a ser esclarecido ainda é que não é adequado ao juízo tecer a manifestação requerida pela parte recorrente haja vista a ausência de prequestionamento desde a 1ª instância, quando não houve sequer o prequestionamento da matéria, pretendendo a embargante incorrer em nulidade pela SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, conforme suscitado em sede de contrarrazões:

b) DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Repete a recorrente a prejudicial suscitada acerca da prescrição do direito de ação, vez que a aludida ação fora proposta após a decorrência de três anos da data do acidente. Suscita, para tanto, o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, requerendo seja extinto com julgamento de mérito o processo, com base no artigo 269, IV, do CPC.

BR



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A



Todavia, Excelência, o argumento trazido pela Recorrente não pode ser passível de reexame vez que a matéria encontra-se preclusa. O douto juízo primário ao proferir a sentença olvidou manifestar-se sobre a alegada prejudicial e o recorrente também não embargou a decisão.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, não pode ser devolvido o questionamento para o segundo grau posto que, do contrário, estaria configurada a supressão de instância.

Entender o contrário é que ofenderia gravemente o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF, bem como art. 6º, da LICC, além de nulidade por supressão de instância, motivo pelo qual merecem ser julgados improcedentes os embargos opostos.

B) DA OMISSÃO QUANTO AO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. ART. 5º, §1º, DA LEI Nº 6.194/74.

A Embargante alega ainda que a referência do salário mínimo para indenização deveria ser o daquele vigente à época do sinistro e que sobre tal matéria não teria havido manifestação deste juízo.

Contudo, houve, sim, longa manifestação acerca da matéria e o enfrentamento objetivo e criterioso sob os pontos suscitados nos embargos, vejamos:

//

Em resumo, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento da indenização securitária é plenamente admissível, inexistindo qualquer afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 6.205/75 e a Lei nº 6423/77 não revogou o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, que o tem como critério de fixação da indenização, sendo utilizado tão somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de Seguro Obrigatório. Ademais, não há incompatibilidade entre o que preceitua a Lei 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Portanto, não há que se falar em qualquer ofensa ou inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação da indenização em salários mínimos, como aludiu a empresa apelante.

Q



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A



Forçoso compreender que além de afastar os argumentos suscitados, explicou que não há incompatibilidade entre as normas suscitadas e que não se pode falar em ofensa, inconstitucionalidade ou ilegalidade da fixação da indenização em salários mínimos.

Portanto, com manifestação expressa acerca das normas suscitadas pela parte embargante, não há que se falar em omissão do julgado a justificar a oposição dos embargos, razão pela qual merecem ser julgados improcedentes.

2 - DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS

Não obstante os argumentos lançados acima, de uma simples leitura dos embargos opostos extrai-se que está completamente dissonante da real finalidade expressa em lei, pois, em verdade, pretende a parte embargante novo julgamento da lide.

Registre-se que os embargos de declaração não se prestam para substituir a decisão recorrida por outra, devendo se restringir, unicamente, aos vícios elencados no artigo Art. 1.022 do CPC, nestas não incluída a intenção de obter a reforma do acórdão, devendo a matéria ficar reservada para a via recursal própria.

Analisando a decisão proferida por este juízo, percebe-se que houve a perfeita expressão do entendimento do juízo e a manifestação sobre os pontos tratados pelo embargante ao expor o seu entendimento, bem como não houve contradição.

Além da perfeita exposição de suas razões, é sabido que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todas as matérias sustentadas pela parte. A jurisprudência pátria é uníssona:

R



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A



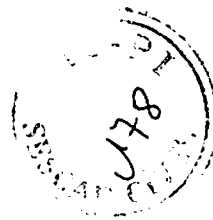
11911800 - PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 374.019; Proc. 2013/0227249-7; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2013; Pág. 1846) CPC, art. 535 CPC, art. 131

11894704 - PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou devidamente os temas abordados no recurso de apelação. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 3. O tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao conceder a ordem de segurança ao mandado impetrado pela ora recorrida, verificou a ocorrência da litispendência. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 301.303; Proc. 2013/0047024-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 26/08/2013; Pág. 1677) CPC, art. 535

9



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A



3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, ante a ausência de qualquer vício a ser sanado por este juízo – seja omissão ou contradição – bem como expostas coerentemente as razões de convencimento do órgão julgador, roga a parte embargada sejam julgados improcedentes os embargos opostos.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Teresina, 20 de julho de 2017.

LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO

Advogada OAB 3.508/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

179
Sezane

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO

ADVOGADO(S): LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 26.07.2017.

Bela. Wérika Raíka Fontes Leal (Portaria nº 458 de 12/02/2015)

Servidora da SESCOAR Cível TJ-PI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2012.0001.007169-0

Origem: Vara única da Comarca de São Pedro do Piauí/PI

Embargante/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho e outros

Embargado/Apelado: Maria de Jesus Frazão Silva Leão

Advogado: Lilian Erica Lima Ribeiro

Relator: Des. José James Gomes Pereira

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração na Apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em desfavor de Maria de Jesus Frazão Silva Leão, onde se ataca o Acórdão (fls. 845/853) Vejamos:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada. O Ministério Público Superior deixou de opinar no feito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

Inconformado com a decisão, o embargante (fls. 167/168v), alega que houve omissão, no acórdão ora embargado, vez que desconsiderou a aplicação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e sua redação originária, tendo em vista que o sinistro ocorreu na sua vigência.

Ressalta que, a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro.

Aduz que, na análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão atacada merece reforma em relação à base de cálculo do valor do salário-mínimo, que deve ser aquele vigente à época do evento (época do acidente).

Ao final requer o conhecimento e provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de suprir as omissões apontadas.

Os embargados apresentaram suas contrarrazões às fls. 172/178, alegando que, houve a perfeita expressão do entendimento do Juízo e a manifestação sobre os pontos tratados pelo embargante ao expor o seu entendimento, bem como não houve omissão e nem contradição no acórdão embargado.

Ao final requer o não conhecimento dos presentes embargos de Declaração, mantendo o v. Acórdão nos exatos termos em que foi prolatado.

Instruídos os autos, manifestadas as partes e Ministério Público, **INCLUA-SE**



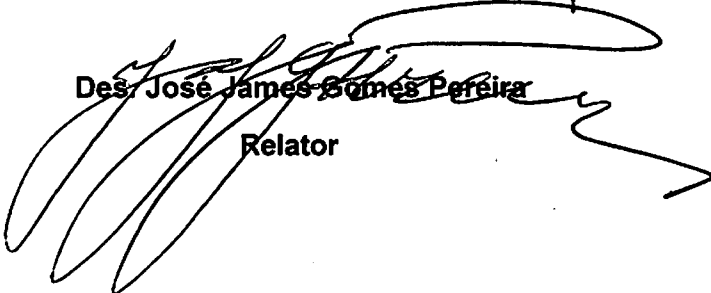
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

PAUTA .

Publicações e intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 07 de novembro 2017.


Des. José James Gomes Pereira

Relator

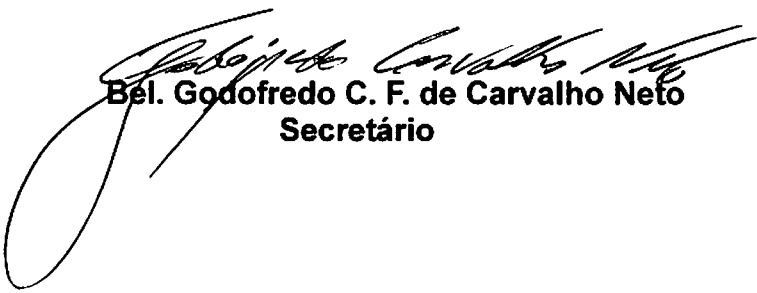


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SALA DAS SESSÕES
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, não houve sessão ordinária da Egrégia 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, por falta de quórum, conforme **AVISO** da Secretaria Judiciária – SEJU, disponibilizado: no **Diário da Justiça – DJPI nº 8.331 de 23 de novembro de 2017**. O presente processo: **2012.0001.007169-0 – Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: São Pedro do Piauí / Vara Única. Embargante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogados: João Alves Barbosa Filho (OAB/PI nº 4.246-D) e outros. Embargada: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO. Advogada: Lilian Erica Lima Ribeiro (OAB/PI nº 3.508). Relator: Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, **foi ADIADO para julgamento na próxima sessão ordinária do dia 05 de dezembro de 2017.**

O referido é verdade; dou fé
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em
Teresina, 28 de novembro de 2017.


Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto
Secretário



182

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SALA DAS SESSÕES
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na sessão ordinária da Egrégia 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira, foi **JULGADO** o presente processo: **2012.0001.007169-0 – Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: São Pedro do Piauí / Vara Única. Embargante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogados: João Alves Barbosa Filho (OAB/PI nº 4.246-D) e outros. Embargada: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO. Advogada: Lilian Erica Lima Ribeiro (OAB/PI nº 3.508). Relator: Des. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira – Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.


Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2012.0001.007169-0
Origem: Vara única da Comarca de São Pedro do Piauí/PI
Embargante/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: João Alves Barbosa Filho e outros
Embargado/Apelado: Maria de Jesus Frazão Silva Leão
Advogado: Lilian Erica Lima Ribeiro
Relator: Des. José James Gomes Pereira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO, INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. POSSIBILIDADE. 1. O ressarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes. 2. Conhecimento dos Embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o Acórdão embargado em todos os seus termos. 3. Votação Unânime.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração na Apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em desfavor de Maria de Jesus Frazão Silva Leão, onde se ataca o Acórdão (fls. 845/853) Vejamos:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada. O Ministério Público Superior deixou de opinar no feito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

Inconformado com a decisão, o embargante (fls. 167/168v), alega que houve omissão, no acórdão ora embargado, vez que desconsiderou a aplicação do art. 5º, § 1º da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

6.194/74 e sua redação originária, tendo em vista que o sinistro ocorreu na sua vigência.

Ressalta que, a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro.

Aduz que, na análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a decisão atacada merece reforma em relação à base de cálculo do valor do salário-mínimo, que deve ser aquele vigente à época do evento (época do acidente).

Ao final requer o conhecimento e provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de suprir as omissões apontadas.

Os embargados apresentaram suas contrarrazões às fls. 172/178, alegando que, houve a perfeita expressão do entendimento do Juízo e a manifestação sobre os pontos tratados pelo embargante ao expor o seu entendimento, bem como não houve omissão e nem contradição no acórdão embargado.

Ao final requer o não conhecimento dos presentes embargos de Declaração, mantendo o v. Acórdão nos exatos termos em que foi prolatado.

É o relatório

VOTO

Recurso cabível e processado na forma da lei.

Os Embargos de Declaração, remédio processual regulamentado pelo artigo 1.022 do CPC, servem para sanar algum vício de Omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Na forma do estabelecido no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial quando:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."

Logo, da mera leitura do artigo acima já se faria possível extrair os primeiros pressupostos legais para a interposição dos embargos declaratórios, a saber:

- (a) a prolação de uma sentença ou acórdão;
- (b) a ausência de necessária manifestação por parte do juiz singular ou do tribunal.

In casu, as alegações do ora embargante, não merecem guarida, vez que a decisão embargada não apresenta qualquer omissão ou obscuridade, visto que toda a

184



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

matéria devolvida a este Colegiado foi objeto de discussão na decisão, com a necessária fundamentação. A bem da verdade, pretende a embargante o reexame de alguns pontos do *decisum*, sobre os quais já houve pronunciamento suficiente no corpo da decisão.

No caso em análise, verifica-se que não é aplicável ao seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74 o prazo prescricional de três anos previsto no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, restando então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, ou seja, 10 (dez) anos.

O princípio *Actio Natao* prazo prescricional se conta do momento em que se tornou possível a propositura da ação, sendo que no caso em tela o que dá o direito à indenização securitária não é o próprio acidente, mas o dano decorrente, seja ele a morte, as despesas com assistência médica e suplementar ou a invalidez permanente.

Por tais considerações **rejeito tal Preliminar.**

Da carência de ação.

O fato do apelado já ter recebido parte do valor do seguro obrigatório (DPVAT) não o impede de cobrar, da apelante/ré, a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o valor legalmente previsto.

A propósito, vejamos a jurisprudência, já assentou que vale o recibo pela quantia que nele se contém, sem excluir pretensão futura por eventual saldo, como mostram as ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO - PREFACIAL AFASTADA - REJEIÇÃO. Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. PRELIMINAR - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR QUALQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º DA LEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

6.194/74 - PREFACIAL REJEITADA De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT. APELAÇÃO CI (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001570320148151161, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-11-2015).

Portanto, rejeito a presente preliminar

Superada as preliminares, passo então à análise do mérito do presente recurso.

O cerne da questão cinge-se ao pagamento de quantia referente ao seguro obrigatório denominado DPVAT, especificamente qual seria o valor devido a apelada.

Mencionou a recorrente que a indenização referente ao Seguro Obrigatório não pode ser vinculada ao salário mínimo, sob pena de afronta a dispositivos legais e a própria norma constitucional. Quanto a este fundamento, entendo que não lhe assiste razão, pois a fixação do valor indenizatório em salários mínimos decorre de critério legal específico, que não se confunde com indexador.

Sobre a matéria, o próprio STJ já firmou entendimento de que o valor de cobertura do Seguro Obrigatório (DPVAT) seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador. Ambas objetivam descaracterizar o salário mínimo como fator de correção monetária, em valor expresso e moeda corrente, salientando que a Lei nº 6.194/74 é especial e não fora então modificada por normas posteriores, haja vista tratarem de matérias totalmente diferentes, evidenciando que o art. 3º da mencionada norma fixou tão somente um parâmetro para o *quantum* indenizatório e não uma indexação ou fator de correção monetária.

Deste modo, concretiza-se o entendimento nas palavras do Min. Aldir Passarinho Junior, no Resp. 153.209:

"Portanto, neste caso, não me parece que se esteja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, parece-me que ele não estaria na restrição da Constituição Federal; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
RECORRIDA: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLEDA TURMA,
NOBRES JULGADORES!

Cuidam os autos de Recurso Especial interposto pela recorrente no intuito de ver rediscutida a matéria quanto à aplicação do salário mínimo, defendendo seja a da época do evento danoso ao passo que o acórdão manteve a decisão de primeira instância, que determinou o pagamento com base no salário mínimo atual.

Assim, apontando a violação ao art. 5º, §1º da Lei 6.194/74, interpôs a seguradora o recurso especial para que fosse reformada a decisão *"para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento"*.

Contudo, há de ser observar a impossibilidade de ser admitido o recurso ante a ofensa às previsões legal, bem como ausência de suporte jurídico para açambarcar a sua pretensão, vejamos.

I – DA INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL ÀS DECISÕES DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 203, DO STJ.

Inicialmente, invoca-se a Súmula 203, do STJ, que trata da inadmissibilidade do Recurso Especial em decisões de segundo grau dos Juizados Especiais:



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A

903

Súmula nº 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Como se pode perceber, a ação fora recebida no rito do Juizado Especial (vide despacho de fls. 61), designando audiência para tanto – e de tal forma procedida a citação (vide carta de fls.63), com todas as advertências atinentes ao rito:

Despacho (fls.61)



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - VARA ÚNICA

61
W

Vistos etc.

Processe-se sob o pálio da gratuidade judiciária
(Lei nº 9.099/95, art. 54).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/11/2010, às 10:00 horas, devendo a parte autora ser intimada e o réu ser citado para comparecerem munidos das provas capazes de comprovar a existência de seus direitos.

Carta de citação (fls.63)

R



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A

204



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Manoel Marcos Alencar Ferreira - Secretário de Vara
Fone: (86) 3280-1066 / e-mail: sec.saopedro@tjpi.lus.br

CARTA/MANDADO DE CITACÃO

PROCESSO	Nº. 521/10		
Promovente (s)	Nome	CPF/CNPJ	
	Maria de Jesus Frazão Silva Leal		
	Endereço: Povoado Madris, em São Pedro do Piauí		
Promovido	Nome	CPF/CNPJ	
	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DVPAT		
	Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP.: 20.031-201, Rio de Janeiro-RJ		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citacão	Off-Line	Valor da Causa	20.400,00
Juízo	Comarca de São Pedro do Piauí-PI		
Audiência de Conciliação	11 de novembro de 2010, às 10:00h		

O MM. Juiz de Direito cita a parte supra, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DVPAT, nos Termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de pleno. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença do advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

Após a instrução e a sentença em conformidade com a Lei 9099, também foram apresentadas as contrarrazões ao recurso (equivocadamente aviado como apelação), apresentando os argumentos em consonância com o rito.

Sem sombra de dúvidas, os presentes autos foram processados com fulcro na Lei 9099/95, razão pela qual não merece ser admitido o Recurso Especial, nos termos da Súmula 203, do STJ.

II – DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO.

Não obstante a convicção acerca da inadmissibilidade do recurso, a recorrida discorre ainda suas razões para o não provimento dele – caso seja inadvertidamente e ao arrepio da lei admitido (o que se cogita apenas por hipótese).



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A

205

a) Da discussão sobre o §1º, do art. 5º, da Lei 6.194/74. *Tempus regit actum*. Do ato jurídico perfeito. Da irretroatividade das leis.

O Recorrente concentra a discussão unicamente na letra da lei 6.194/74, especificamente no §1º, do art. 5º.

Alega que a letra da lei prevê o pagamento da indenização conforme o salário mínimo vigente à época do sinistro e que o juízo a quo "desconsiderou a aplicação do art. 5º, §1º da Lei 6.194/74 em sua redação originária, tendo em vista que o sinistro ocorrera na sua vigência".

Embora esteja correto em seu argumento jurídico – de que deve ser aplicada a letra da lei vigente à época do sinistro – olvidou qual era a letra da lei vigente à época do sinistro.

Explica-se: a recorrente pretende a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Está correta neste intuito, não há nenhuma controvérsia. É ponto incontroverso.

Contudo, a divergência ou a controvérsia está em: "qual a letra da lei vigente à época do sinistro"?

Isso porque o §1º, do art.5º, da Lei 6.194/74, passou por três alterações:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

REDAÇÃO ORIGINAL

~~§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:~~
~~a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;~~

REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.441/92

~~§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos se-~~



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A

206

~~guintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.441/92

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Sem contrariar o fundamento do ora recorrente, repetimos, com ele: a lei a ser aplicada é a vigente à época do sinistro.

Então, percebam, nobres Ministros, quando ocorreu o sinistro?

O sinistro ocorrera em 31/07/1993, conforme certidão de óbito constante às fls. 23.

Transcreve-se a lei vigente em 1993:

REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.441/92

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)-grifos nossos

Forçoso, como defende o próprio recorrente, a observância ao princípio TEMPUS REGIT ACTUM e vislumbrar o ato jurídico perfeito. Isso porque tendo ocorrido o ato àquela época, deve-se perquirir a letra da lei também da época para aplicá-la ao caso concreto.

Assim já dispunha o art. 6º, da LICC, declarando expressamente o respeito ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, esclarecendo ainda que ato jurídico perfeito aquele já "consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".



No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, no inc. XXXVI, do art. 5º, também prevê que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" – regra que se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, imprimindo ainda segurança jurídica a tais situações.

Imperioso, portanto, o respeito e a observância à letra da lei vigente à época dos fatos, que determinava que o pagamento seria com base no salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Não se pode admitir – de acordo com as regras acima citadas – a retroatividade da lei para alcançar atos anteriores à sua vigência.

Esse é o entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente:

84367060 - CIVIL. Processual civil. Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide do CPC/73. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Acidente fatal ocorrido antes da edição da Lei nº 11.482, de 31/05/2007. Aplicação da Lei nº 6.194/1974 que vigia à época do fato. Observância ao princípio do tempus regit actum. Pagamento feito à companheira da vítima. Decisão recorrida em consonância com o entendimento desta corte. Súmula nº 83 do STJ. Recurso Especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.569.813; Proc. 2015/0111087-2; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 24/02/2017)

Demais tribunais pátrios se manifestam no mesmo sentido, respeitando o ato jurídico perfeito, bem como defendendo a irretroatividade das leis e o princípio *tempus regit actum*:

44021736 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR. RETROATIVIDADE DE LEI. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A

208

ADMINISTRATIVO. 1) *Se à época do acidente de trânsito vigorava a Lei nº 6.194/74, deve-se observar o princípio tempus regit actum e às regras de sucessão cronológica, aplicando-se, in casu, a legislação que vigorava na época do evento danoso.* 2) *Consoante jurisprudência não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte ingresse judicialmente com pedido de indenização do seguro DPVAT, não havendo portanto que se falar em falta de interesse de agir em face da ausência de pedido administrativo* 3) *Recurso desprovido.* (TJ-AP; Proc 0006372-23.2008.8.03.0002; Câmara Única; Rel. Des. Agostino Silvério; Julg. 05/02/2015; DJEAP 07/05/2015; Pág. 24)

57947185 - AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro DPVAT. Pedido julgado improcedente. Insurgência do autor. (a) *cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de inaplicabilidade da tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. Inocorrência. Entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Aplicação da Lei vigente à época do evento danoso, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e afronta ao princípio de que o tempo rege o ato. Tabela de graduação de lesões. Cálculo da indenização securitária. Hipótese de danos corporais segmentares (parciais) repercussões em partes de membros superiores. Perda da capacidade de vinte e cinco cento. Invalidez parcial permanente. Inteligência do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. (b) ausência de comprovação de repercussão psicológica, estética ou laborativa da lesão. Ônus do autor. Sentença correta. Recurso não provido.* (TJ-PR; ApCiv 1665100-6; Londrina; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau; Julg. 29/06/2017; DJPR 13/07/2017; Pág. 177)

58207872 - RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6194/74. CONDENAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. *Considerando o princípio da irretroatividade das Leis, há de ser afastada a incidência da Lei nº*

R



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A

209

11.482/2007 (que fixou o valor da indenização, a título de seguro obrigatório. DPVAT, para os casos de invalidez permanente, de até R\$13.500,00), no caso dos autos. A condenação em 40 (quarenta) salários mínimos é cabível para acidentes ocorridos antes da Lei nº 11.482/2007. Aplicação da alínea a, Art. 3º da Lei nº 6194/74. Ausência de Incompatibilidade da Lei com o sistema legal de vedação do uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Sentença mantida. A unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Apelação, invertendo-se o ônus sucumbencial. (TJ-PE; APL 0006448-21.2012.8.17.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos; Julg. 02/03/2017; DJEPE 24/05/2017)

Portanto, todos os motivos acima expostos apontam para a manutenção da decisão, com fulcro no §1º, do art.5º, da Lei 6.194/74 – esta conforme redação dada pela Lei 8.441/92 – além do art. 6º, da LICC, do inc. XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e do demonstrado consenso jurisprudencial.

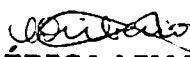
III – DO PEDIDO.

Em face do exposto, roga o recorrido não seja admitido o recurso aviado, eis que afronta a súmula 203, do STJ, por se tratar de decisão proferida em processo que tramita sob a lei dos Juizados Especiais. Caso não seja esse o vosso entendimento, requer seja mantida a decisão proferida, pois em perfeita consonância com a letra da lei vigente à época dos fatos, respeitando ainda o ato jurídico perfeito e os princípios da irretroatividade das leis e o *tempus regit actum*.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2018.


LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO
Advogada OAB/PI nº 3.508

Rua Rui Barbosa, 68 • Sala 710, Ed. Otávio Miranda
Centro, CEP: 64001-090 • Teresina-PI
(86) 3221-0609



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(S): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (PE004246) E OUTROS
APELADO: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO
ADVOGADO(S): LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) PRESIDENTE para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 16.03.2018.

Suzana de sales Nunes Ferreira
Analista Judiciário - Mat. 103654-8

Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU

RECEBIDO
EM 01/03/18 às 10:30
Sec. de Assuntos Jurídicos - SAJ
Francisca Viana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

RECURSO ESPECIAL NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0

RELATOR: Des. José James Gomes Pereira

RECORRENTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho (OAB/PI nº 10.201) e outros

RECORRIDA: Maria de Jesus Frazão Silva Leão

ADVOGADO: Lilian Érica Lima Ribeiro (OAB/PI nº 3.508)

DECISÃO

Recurso Especial (fls. 189/194) interposto com fulcro no art. 105, III, "a", CF/88 em face do acórdão (fls. 161/165) proferido pela 2ª Câmara Especializada Cível, assim ementado:



CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO, INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. POSSIBILIDADE. 1. O ressarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes. 2. Manutenção da sentença. 3. Recurso improvido.

Contra o acórdão ainda foram opostos aclaratórios (fls. 167/168), os quais foram conhecidos e improvidos (fls. 183/187).

Nas razões recursais, a recorrente afirma que o acórdão vergastado violou o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/1974 e divergiu a jurisprudência pacífica da Corte Superior, segundo a qual "a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro".

A recorrida apresentou contrarrazões, requerendo que o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

não seja admitido, e, no mérito, que seja improvido (fls. 200/209).

É o Relatório. DECIDO.

O apelo especial preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

A argumentação recursal se reveste de plausibilidade jurídica, porquanto o art. 5º, §1º, da Lei n.º 6.194/74 efetivamente prevê que a “indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação”.

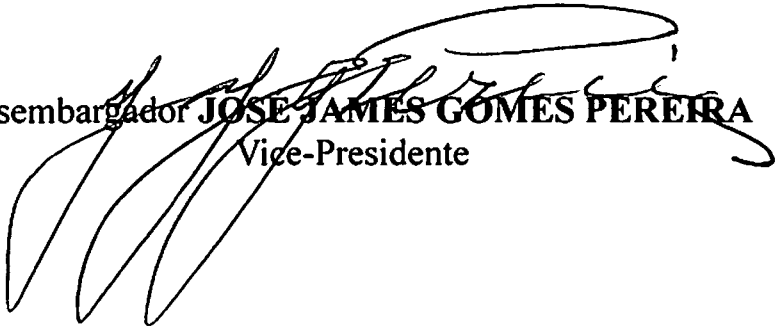
A matéria foi devidamente prequestionada e prescinde de revolvimento probatório.

Em virtude do exposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/88, dou seguimento ao Recurso Especial, determinando sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Teresina/PI, 12 de julho de 2018.

Desembargador **JOSE JAMES GOMES PEREIRA**
Vice-Presidente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (PE004246) E OUTROS
APELADO: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO
ADVOGADO: LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) **DECISÃO** movimentado no sistema em 13/07/2018 10:32:33, foi disponibilizado no Diário nº 8.474, página 66, na Sexta-feira, 13 de julho de 2018, computando-se a publicação na Segunda-feira, 16 de julho de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 16 de julho de 2018

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 16 / 07 / 2018
á(s) _____ hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (PE004246) E OUTROS

APELADO: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO

ADVOGADO(S): LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

TERMO DE REMESSA - STJ

Aos 09 dias do mês de agosto de 2018, conforme decisão/despacho de fl. 211, faço **REMESSA** destes autos ao Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

JANAÍNA DIAS NOGUEIRA

Consultora Jurídica/SEJU - Matrícula nº 27452

Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU

Superior Tribunal de Justiça

214

REsp (201802026540)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número
201200010071690 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ foi protocolado sob o número 2018/0202654-0.

Brasília, 10 de agosto de 2018

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por JOSÉ DA COSTA RODRIGUES
em 10 de agosto de 2018 às 10:10:07

RESCATE CIVIL
Recebi os presentes autos
em 24/03/10
à(s) _____ hora(s).

10.1002/9781118445113.ch10

CONCLUSIONS

1. *Principio de la responsabilidad*: El Estado es responsable de garantizar el cumplimiento de los derechos humanos.

[illegible]

1. The Commission has received information from the public that the Commission's decision to grant the application for the proposed development is in the public interest.



LÍLIAN RIBEIRO
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, RELATOR DO PROC. Nº 2012.0001.007169-0, DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Proc. nº 2012.0001.007169-0

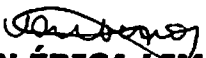
MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe identificado, em que contende em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, vem à presença de V.Exa. **requerer a juntada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do Recurso Especial nº 1759537, inclusive a Certidão de Trânsito em Julgado, ocorrida em 03/09/2020.

Por conseguinte, **requer a remessa dos autos à da Comarca de São Pedro do Piauí-PI** para que possa dar prosseguimento à ação com a satisfação do crédito da autora, ao final.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2020.


LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO
Advogada OAB/PI nº 3.508



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1759537 - PI (2018/0202654-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : EDNAN SOARES COUTINHO E OUTRO(S) - PI001841
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PI010201
RECORRIDO : MARIA DE JESUS FRAZAO SILVA LEAO
ADVOGADO : LÍLIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO E OUTRO(S) - PI003508

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ.

1. Não há falar em prequestionamento quando a tese em torno dos referidos dispositivos legais indicados não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. Incidência do Enunciado n.º 211/STJ.

2. Ademais, cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025, do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022, do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício.

3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DO

CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República contra julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fl. 171):

CONSTITUCIONAL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO, INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. VALOR INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE- APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74.CORREÇÃO MONETÁRIA- RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. POSSIBILIDADE.

1. O ressarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo,mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes.

2. Manutenção da sentença.

3. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 202):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MINIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO,INTERESSE DE AGIR,REJEITADAS. VALOR INDENIZATÓRIO.ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74.CORREÇÃO MONETÁRIA- RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL.HIERARQUIA. POSSIBILIDADE.

1.O ressarcimento advindo do seguro obrigatório pode ser exigido de

qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Logo, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por uma seguradora específica, o pedido de complementação pode ser dirigido a qualquer das seguradoras integrantes.

2. Conhecimento dos Embargos, mas negar-lhes provimento, para manter o Acórdão embargado em todos os seus termos.

3. Votação Unânime.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou violação ao art. 5º, §1º, da Lei n.º 6.194/1974, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial ao argumento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro. Requereu o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece conhecimento.

Não há falar em prequestionamento quando a tese em torno dos referidos dispositivos legais indicados não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide o óbice previsto no Enunciado n.º 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ. REGRAS DE COMPETÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. *Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

3. *Não há falar em prequestionamento quando a tese em torno dos referidos dispositivos legais indicados não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, a parte não indica a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 especificamente em relação a este ponto.*

4. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela competência do juízo da Comarca do Rio de Janeiro, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.*

5. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1677953/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 15/05/2020)*

Ademais, cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025, do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022, do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. 1. DIVERGÊNCIA EM DECISÕES DO RELATOR. AFASTADA. DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE NÃO CONHECERAM DO MÉRITO SÃO INAPTAS A JUSTIFICAR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 2. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ MANTIDA. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA RECONHECER PREQUESTIONAMENTO FICTO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decisão monocrática que não conhece do recurso especial é inapta a justificar a divergência, pois não apresenta juízo de mérito deste signatário ou deste Tribunal quanto questão.

2. Ao contrário do que alega a agravante, avaliar a presença dos requisitos para adjudicação compulsória requer a revisão das cláusulas contratuais, especialmente da referida cláusula de irretratabilidade.

3. Não houve prequestionamento, nem sequer implícito, das teses recursais relativas aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil, pois não foram debatidos o venire contra factum proprium, a supressio e o adimplemento substancial. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício.

4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1670884/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1759537/PI (2018/0202654-0)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 10/08/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 250/254 e considerado publicado em 12 de agosto de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 12 de agosto de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1759537/PI (2018/0202654-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 250: transitou em julgado no dia 03 de setembro de 2020.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Brasília, 03 de setembro de 2020.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

223

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.007169-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO PEDRO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (PE004246) E OUTROS

APELADO: MARIA DE JESUS FRAZÃO SILVA LEÃO

ADVOGADO(S): LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (PI003508)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

TERMO DE BAIXA/REMESSA

De ordem do Exmo. Sr. Presidente / Vice- Presidente , conforme Portaria Nº 373/2019 - PJPI/TJPI/SAJ, de 31 de janeiro de 2019, faço baixa e remeto os presentes autos, ao MM. Juiz da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI (Vara Única), conforme despacho/decisão do STJ, com Certidão de Trânsito às fls. 222. Eu, ELAINE MARIA DE MOURA FÉ PORTELA, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 29 de outubro de 2020.